



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 850-59.2014.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebêlo

Advogados: Welson de Almeida Oliveira Sousa e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Res.-TSE nº 23.406, bens e serviços entregues ou prestados diretamente ao candidato não representam gastos realizados por eleitor simpatizante, mas, sim, doação, que, no caso, não foi declarada pelo agravante.

2. O candidato não pode se eximir de declarar despesas na prestação de contas sob a alegação genérica de que se trata de gastos assumidos por terceiros, nos termos do art. 32 da Res.-TSE nº 23.406.

3. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, não são aplicáveis os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância quando não há elementos no acórdão regional que permitam avaliar a relevância da irregularidade em relação ao total dos recursos movimentados na campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 534-555) interposto por João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebêlo contra decisão monocrática de fls. 521-532, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial apresentado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que desaprovou as suas contas de campanha, com fundamento no art. 54, III, da Res.-TSE nº 23.406.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 521-524):

João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebêlo, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 383-402) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (fls. 357-360v) que desaprovou as suas contas da campanha, nos termos do art. 54, III, da Res.-TSE nº 23.406.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 357):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES/2014 – OMISSÃO DE DESPESAS – FALHAS QUE, CONJUNTAMENTE, COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO.

1. A Resolução TSE 23.406/2014 exige que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos, inclusive os gastos com deslocamento, sejam informadas na prestação de contas, a fim de que haja uma transparência dos gastos, viabilizando o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem reprovadas.

2. Quando as falhas, em seu conjunto, comprometem a higidez das contas, impõe-se a sua desaprovação, com fundamento no disposto no art. 54, III, da Resolução TSE 23.406/2014.

3. Desaprovação das contas.

Opostos embargos de declaração (fls. 365-378), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (fl. 411):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO COM BASE EM PREMISSE EQUIVOCADA. ANÁLISE DETIDA DOS DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Os Embargos de Declaração não podem ser opostos com vistas à rediscussão da causa, uma vez que não são

sucedâneo recursal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade.

Não provimento dos Embargos de Declaração.

O Presidente do Tribunal a quo, por decisão às fls. 467-468, negou seguimento ao recurso especial.

Seguiu-se a interposição de agravo (fls. 471-501), ao qual dei provimento, a fim de determinar a reatuação do feito como recurso especial (fls. 513-517).

Nas razões recursais, João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebêlo alega, em suma, que:

a) a análise do recurso especial não enseja o reexame da prova dos autos, mas, sim, sua reavaliação jurídica, que, conforme a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, é plenamente possível no caso de provas bem delimitadas, "mormente aquelas incontroversas, que não foram rechaçadas pela defesa" (fl. 424);

b) apesar de a Comissão de Análise de Prestação de Contas ter emitido parecer técnico pela aprovação das contas com ressalvas, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí desaprovou suas contas, afirmando que houve omissão de despesas referentes ao serviço de recolhimento de cavaletes e de despesas com combustíveis e lubrificantes;

c) "não há, em nenhum momento, comprovação nos autos de que o recorrente tenha omitido qualquer gasto relativo a serviço de recolhimento de cavaletes" (fl. 428);

d) foi esclarecido que o serviço de recolhimento dos cavaletes ficou sob a responsabilidade dos seus apoiadores, os quais não receberam nenhum pagamento por esse serviço;

e) além de violar o disposto nos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, o acórdão recorrido foi teratológico, porquanto deduziu que houve omissão de gasto com recolhimento de cavaletes sem que houvesse nenhuma fundamentação nem comprovação de que esses gastos tivessem ocorrido;

f) também não houve nenhuma omissão de despesas com combustíveis e lubrificantes, haja vista que informou em sua prestação de contas que o valor de R\$ 27.311,31 foi destinado ao pagamento dessas despesas;

g) "afirmou que houve despesas de pequena monta assumidos por terceiros porque é comum que populares efetuem gastos, de livre e espontânea vontade, sem informar aos candidatos que apóiam. Tanto é comum que a legislação eleitoral permite que ocorram, limitando-os ao valor de R\$ 1.064,10" (fl. 431);

h) o acórdão recorrido foi teratológico e violou o disposto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.406 ao concluir pela omissão de despesas, pelo simples fato de o candidato não saber dos gastos efetuados por terceiros e não os ter informado;

i) ainda que as referidas omissões de despesas tivessem ocorrido, seria possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação de suas contas, haja vista que:

i) como o serviço de recolhimento de cavaletes seria semelhante ao de panfletagem, poderia ser admitido, pelo princípio da eventualidade, que houve omissão de dois panfleteiros, cujos serviços totalizariam o valor de R\$ 2.994,00, “perfazendo apenas 1,2% do total das despesas (R\$ 248.879,07) da prestação de contas do recorrente” (fl. 434);

ii) as supostas omissões de despesas assumidas por terceiros não ultrapassariam o valor de R\$ 1.064,10;

j) ao desaprovar sua prestação de contas, o Tribunal a quo negou vigência aos princípios da proporcionalidade, da insignificância, da boa-fé, da transparência e da razoabilidade, inculpidos no art. 30, II, § 2º-A, da Lei das Eleições;

k) o acórdão recorrido diverge das Súmulas 42 e 43 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, bem como da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 6-82, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 14.3.2014, AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012 e AgR-REspe nº 7147-40, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 29.6.2012);

l) todos os argumentos do recurso especial foram devidamente prequestionados.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que as suas contas de campanha sejam aprovadas.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado em relação ao agravo (fls. 509-511), manifestou-se pelo não provimento do apelo, argumentando, em síntese, que:

a) para infirmar a conclusão do Tribunal de origem, que entendeu que os vícios constatados na prestação de contas do recorrente comprometeram a confiabilidade das contas e prejudicaram o efetivo controle da Justiça Eleitoral, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ;

b) a divergência jurisprudencial não foi evidenciada, haja vista que não foi demonstrada similitude fática entre os casos conflitantes, desatendendo-se, portanto, os requisitos da Súmula 291 do STF.

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) não ficou comprovada nos autos a omissão de gastos relativos ao serviço de recolhimento de cavaletes;

b) foi esclarecido que o serviço de recolhimento dos cavaletes ficou sob a responsabilidade dos seus apoiadores, os quais não receberam nenhum pagamento;

c) o parecer técnico conclusivo assinala que o candidato esclareceu devidamente o questionamento relativo aos cavaletes;

d) o acórdão recorrido é teratológico, porquanto o TRE/PI deduziu que houve omissão de gasto com recolhimento de cavaletes sem que houvesse nenhuma fundamentação nem comprovação de que os gastos tivessem ocorrido;

e) a decisão do Presidente do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial, bem como a decisão agravada careceram de fundamentação no que se refere ao exame das justificativas atinentes aos lançamentos de despesas com combustíveis e lubrificantes;

f) as despesas, por ele realizadas, com combustíveis e lubrificantes foram devidamente lançadas;

g) *“afirmou que houve despesas de pequena monta assumidos por terceiros porque é comum que populares efetuem gastos, de livre e espontânea vontade, sem informar aos candidatos que apoiam. Tanto é comum que a legislação eleitoral permite que ocorram, limitando-os ao valor de R\$ 1.064,10”* (fl. 546);

h) o TRE/PI desaprovou as suas contas em razão da omissão de despesas sem, no entanto, indicar quais teriam sido esses gastos, ou seja, sem fundamentação, ainda que fática. Desse modo, a decisão da Corte Regional afrontou os arts. 5º, LV, e 93, XI, da Constituição Federal;

i) a decisão monocrática é teratológica ao reforçar os argumentos do acórdão regional, que impõe ao candidato informar sobre gastos realizados por terceiros, sob pena de ser presumida a omissão de despesa;



j) caso tenha ocorrido algum gasto em favor da campanha do agravante e não tenha sido declarado à Justiça Eleitoral, o candidato dele não teve ciência disso e certamente não ultrapassou o valor de R\$ 1.064,10, enquadrando-se no permissivo do art. 32 da Res.-TSE nº 23.406;

k) ainda que as referidas omissões de despesas tivessem ocorrido, seria possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das suas contas, haja vista que:

i) como o serviço de recolhimento de cavaletes seria semelhante ao de panfletagem, poderia ser admitido, pelo princípio da eventualidade, que houve omissão de dois panfleteiros, cujos serviços totalizariam o valor de R\$ 2.994,00, *“perfazendo apenas 1,2% do total das despesas (R\$ 248.879,07) da prestação de contas do recorrente”* (fl. 549);

ii) as supostas omissões de despesas assumidas por terceiros não ultrapassariam o valor de R\$ 1.064,10;

l) ao desaprovar a sua prestação de contas, o Tribunal *a quo* negou vigência aos princípios da proporcionalidade, da insignificância, da boa-fé, da transparência e da razoabilidade, insculpidos no art. 30, II, § 2º-A, da Lei das Eleições;

m) o acórdão regional diverge das Súmulas 42 e 43 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, bem como da jurisprudência do TSE (REspe nº 6-82, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 14.3.2014, AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 15.10.2012 e AgR-Respe nº 7147-40, rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE* de 29.6.2012).

Requer a reconsideração da decisão monocrática, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.



Caso assim não se entenda, postula que o presente agravo regimental seja submetido ao colegiado deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 5.10.2015, conforme certidão de fl. 533, e o agravo regimental foi interposto no dia 8.10.2015 (fl. 534) por advogado devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 301 e substabelecimentos às fls. 354, 379 e 556).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 525-532):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão de desaprovação das contas foi publicado em 16.12.2014 (fl. 357) e o recurso foi interposto em 18.12.2014 (fl. 383). O acórdão alusivo ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 4.2.2015, quarta-feira, conforme certidão à fl. 411, e o apelo foi ratificado em 9.2.2015, segunda-feira (fl. 418), em petição subscrita por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 301 e substabelecimentos às fls. 354 e 379).

As contas de campanha do recorrente relativas às Eleições de 2014 foram desaprovadas pelo Tribunal de origem com fundamento na ausência de declaração de todas as despesas de campanha.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 359-360v):

[...]

Com efeito, trata-se de falha eminentemente formal, não implicando, isoladamente, a desaprovação das contas, uma vez que não impossibilitou o efetivo controle das contas.

A propósito, acerca da matéria, calha citar a recentíssima decisão, unânime, do Tribunal Eleitoral Catarinense:

**ELEIÇÕES 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS –
CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO
ESTADUAL – AUSÊNCIA DE DESPESAS E GASTOS
NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – REGISTRO
DE TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE
CAMPANHA NAS INFORMAÇÕES FINAIS PRESTADAS
A JUSTIÇA ELEITORAL – IMPROPRIEDADE DE**

NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A REJEIÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE DESPESAS SEM REGISTRO A PARTIR DO CONFRONTO DE INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA FAZENDA PÚBLICA – NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE CANCELADAS – PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO – OMISSÃO DEVIDAMENTE REGULARIZADA – SUPOSTOS DEPÓSITOS EM DINHEIRO SEM INDICAÇÃO DO CPF DO DOADOR – DOAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE CHEQUES NOMINAIS E CRUZADOS – ORIGEM DA RECEITA IDENTIFICADA CONFORME EXIGE A LEGISLAÇÃO – IRREGULARIDADE INEXISTENTE – APROVAÇÃO COM RESSALVA.

A ausência ou imperfeição da prestação de contas parcial constitui irregularidade meramente formal, especialmente quando todas as receitas arrecadadas e as despesas realizadas são devidamente registradas na contabilidade final apresentada à Justiça Eleitoral, inexistindo, assim, a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da fiscalização contábil sobre a movimentação financeira de campanha.

(Acórdão TRE/SC 30273, da relatoria do Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz, de 26.11.2014).

Assim, quanto ao ponto, conclui-se que a irregularidade mencionada não compromete a regularidade das contas apresentadas.

3. Ausência de informação de quais despesas foram realizadas por simpatizantes e que deveriam constar na prestação de contas como receitas estimáveis em dinheiro, bem como de serviço de recolhimento de cavaletes.

Informou o candidato, à fl. 310, que “algumas despesas foram assumidas por terceiros no valor inferior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) no qual o candidato não ressarciu o valor, portanto não entrou na prestação de contas, conforme art. 32 da resolução 23.406” e, ainda, que “os cavaletes ficavam sob responsabilidade dos apoiadores, os mesmos se comprometiam em colocar e retirar nos horários estabelecidos em lei”.

Acerca da matéria, prescreve o art. 32 da Resolução TSE 23.406/2014:

Art. 32. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o

caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta resolução.

Anote-se que a legislação de regência exige que todas as doações recebidas pelos candidatos devem ser declaradas nas prestações de contas e, ainda, que o artigo supramencionado trata de gastos realizados por eleitores simpatizantes e não de doações. Desta forma, o candidato deveria ter lançado tais gastos.

Ressalte-se que, consoante se infere dos autos, tais gastos referem-se a cavaletes e a algumas despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos que se deslocaram em Teresina e em outras viagens.

A Resolução TSE 23.406/2014 exige que todas as despesas realizadas pelos candidatos, inclusive os gastos com deslocamento, sejam informadas na prestação de contas, a fim de que haja uma transparência dos gastos, viabilizando o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem reprovadas.

A propósito, transcrevo os seguintes dispositivos da mencionada Resolução:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas.

Assim, considerando a gravidade da falha *sub examine* – hábil a comprometer a regularidade das contas –, consubstanciada na ausência de declaração de todas as despesas de campanha, impedindo, portanto, a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral, forçoso concluir que as presentes contas devem ser desaprovadas.

Importante rememorar que esta Corte Eleitoral já se manifestou sobre o tema, entendendo que, nos casos de omissão de despesas, deve-se reprovar as contas do candidato, conforme julgado a seguir transcrito:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. UTILIZAÇÃO DE CARROS MOVIDOS A ÓLEO DIESEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS VALORES CORRESPONDENTES. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

– A ausência de contabilização dos gastos com combustível referente aos veículos movidos a óleo utilizados na campanha eleitoral, caracteriza omissão de receita/despesa, constitui falha que compromete a confiabilidade das contas prestadas.



– Na forma do art. 51, III, da Rés. TSE nº 23.376/2012, em sendo as falhas apresentadas capazes de comprometer a regularidade das contas, impõe-se a sua desaprovação.

– Tratando-se de omissão de receitas/despesas, não há possibilidade de aferição do valor envolvido para efeito de aplicação do princípio da proporcionalidade e/ou da razoabilidade.

– Recurso desprovido.

(TRE/PI, Prestação de Contas 43397, Relator Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 11.03.2014.)

Desta forma, tendo em, vista que as falhas, em seu conjunto, comprometem a hígidez das contas, impõe-se a sua desaprovação, com fundamento no disposto no art. 54, III da Resolução TSE 23.406/2014.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, voto pela desaprovação das contas de campanha do candidato João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo, relativas ao prélio eleitoral de 2014, devendo ser remetidas cópias integrais dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar 64/90, com base no prescrito no art. 59 da Resolução TSE 23.406/2014.

[...]

O recorrente aponta violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, afirmando que a Corte de origem concluiu, sem fundamentação, que foram omitidos gastos com o recolhimento de cavaletes e despesas realizadas com combustíveis e lubrificantes.

A respeito da questão, o TRE/PI, no julgamento dos embargos de declaração, afirmou o seguinte (fls. 412v e 413v):

[...]

Com efeito, não merece guarida o argumento do embargante de que o Tribunal julgou com base em premissa equivocada, pois, consoante consta expressamente do acórdão, o próprio candidato informou, à fl. 310, que alguns gastos com recolhimento de cavaletes e combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos que se deslocaram em Teresina e em outras viagens foram assumidas por terceiros e, ainda, que os cavaletes ficavam sob responsabilidade dos apoiadores que se comprometiam em colocar e retirar nos horários estabelecidos em lei.

Ressalte-se que o candidato esclareceu que algumas despesas foram realizadas pelos simpatizantes, não informando quais gastos efetivamente foram realizados por eles, fato este que inviabilizou a mensuração do montante das despesas realizadas por simpatizantes que deveriam constar na prestação de contas como receitas estimáveis em dinheiro.



Demais disso, consoante consignado no v. acórdão, houve, na realidade, doação de eleitores para pagamento das despesas, razão pela qual deveria ter sido efetuado o devido lançamento na prestação de contas.

[...]

Enfatize-se que, como muito bem exposto pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 405-v/406, “os gastos referidos na decisão não fazem alusão às despesas efetuadas em dinheiro em espécie, mas às doações estimáveis em dinheiro que da mesma forma devem ser declaradas” e, ainda, que “os gastos eleitorais que podem ser excluídos da contabilização são os efetuados pelo simpatizante, cujos reflexos beneficiem determinado candidato, diferentemente de gastos que sejam diretamente prestados ao candidato, pois, nesta última situação fica caracterizada a doação”.

[...]

Entendo que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado. A Corte Regional Eleitoral consignou que o próprio recorrente informou que as despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos que se deslocaram em Teresina e em outras viagens foram assumidas por terceiros, e que os cavaletes eram colocados e retirados por apoiadores.

Entretanto, conforme consta do acórdão regional, não foi demonstrado que tais despesas foram realizadas por eleitores simpatizantes, nos termos do art. 32 da Res.-TSE nº 23.406, razão pela qual o Tribunal de origem afirmou se tratar de doações não declaradas na prestação de contas.

Não visualizo, portanto, a alegada afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O recorrente também aponta ofensa ao art. 32 da Res.-TSE nº 23.406, argumentando que eventuais gastos não declarados à Justiça Eleitoral não eram de seu conhecimento e que, se eles realmente existissem, enquadraram-se no limite de R\$ 1.064,10.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 32. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o *caput* e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta resolução.

Na espécie, a Corte de origem afirmou que não foram comprovados quais gastos foram realizados por eleitores simpatizantes.

Com efeito, o candidato não pode se eximir de declarar despesas na prestação de contas, sob a alegação genérica de que se trata de

gastos assumidos por terceiros, nos termos do dispositivo mencionado.

Caso tal conduta fosse aceita pela Justiça Eleitoral, a transparência das prestações de contas ficaria comprometida, pois bastaria se omitir qualquer despesa realizada, invocando-se o referido dispositivo regulamentar e imputando-se a terceiros não identificados gastos supostamente inferiores ao limite estabelecido.

Faz-se necessária, portanto, a comprovação de que aquele que pagou as despesas é, de fato, eleitor simpatizante, e de que foi respeitado o limite de R\$ 1.064,10 para cada eleitor.

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Res.-TSE nº 23.406, bens e serviços entregues ou prestados diretamente ao candidato, como foi o caso dos autos, não representam gastos realizados por eleitor simpatizante, mas, sim, doação. E tais doações, no caso, conforme afirmado pelo TRE/PI, não foram declaradas pelo recorrente.

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que “a não abertura de conta bancária específica, a omissão de receitas e despesas e a arrecadação de recursos antes do recebimento de recibos eleitorais constituem irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação” (AgR-AI nº 14-78, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21.10.2013, grifo nosso). Igualmente: “A jurisprudência do TSE é firme em que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas” (AgR-REspe nº 336-77, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.4.2015).

O recorrente aduz, ainda, violação aos arts. 30, II, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial, sob o argumento de que, ainda que as omissões de despesas referidas no acórdão recorrido tivessem ocorrido, seria possível a aprovação das suas contas pela aplicação dos princípios da proporcionalidade, da insignificância, da boa-fé, da transparência e da razoabilidade.

Destaco o seguinte trecho do acórdão relativo aos embargos de declaração, que tratou da matéria (fl. 413v):

[...]

Quanto ao argumento de que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verifica-se que, igualmente, não merece guarida, pois, o acórdão tratou do assunto, citando, inclusive, precedente desta Corte, no qual ficou assentado que “tratando-se de omissão de receitas/despesas, não há possibilidade de aferição do valor envolvido para efeito de aplicação do princípio da proporcionalidade e/ou da razoabilidade”. Oportuno citar parte da decisão acerca do assunto:

Importante rememorar que esta Corte Eleitoral já se manifestou sobre o tema, entendendo que, nos casos de omissão de despesas, deve-se reprová-las nas contas do candidato, conforme julgado a seguir transcrito:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. UTILIZAÇÃO DE CARROS MOVIDOS A ÓLEO DIESEL AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS VALORES CORRESPONDENTES. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

– A ausência de contabilização dos gastos com combustível referente aos veículos movidos a óleo utilizados na campanha eleitoral, caracteriza omissão de receita/despesa, constitui falha que compromete a confiabilidade das contas prestadas.

– Na forma do art. 51, III, da Res. TSE nº 23.376/2012, em sendo as falhas apresentadas capazes de comprometer a regularidade das contas, impõe-se a sua desaprovação.

– Tratando-se de omissão de receitas/despesas, não há possibilidade de aferição do valor envolvido para efeito de aplicação do princípio da proporcionalidade e/ou da razoabilidade.

– Recurso desprovido.

(TRE/PI, Prestação de Contas 43397, Relator Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 11.03.2014)

[...]

O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não são aplicáveis os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância quando não há elementos no acórdão regional que permitam avaliar a relevância da irregularidade em relação ao total dos recursos movimentados na campanha.

A respeito da questão destaco o seguinte julgado: “É inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexistente parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas” (AgR-REspe nº 336-77, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.4.2015).

Na mesma linha: “É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas” (AgR-REspe nº 290-45, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 1º.7.2014).

Pelo exposto e com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebêlo.



O agravante argumenta que o Tribunal de origem não apontou quais despesas foram omitidas na sua prestação de contas, razão pela qual o acórdão que desaprovou as suas contas viola os arts. 93, IX, e 5º, LV, da Constituição Federal.

Todavia, reitero que o TRE/PI afirmou que o próprio agravante declarou que houve despesas assumidas por terceiros e que os cavaletes eram colocados e retirados por apoiadores, concluindo, assim, que houve doações não declaradas na prestação de contas. Afasto, portanto, a alegada violação aos referidos dispositivos constitucionais.

O agravante alega, também, violação ao art. 32 da Res.-TSE nº 23.406.

Afirma que não há prova nos autos de que ele omitiu gastos relativos ao serviço de recolhimento de cavaletes e que estes ficavam sob a responsabilidade dos apoiadores da sua campanha.

Sustenta, ainda, que as despesas com combustíveis e lubrificantes foram devidamente lançadas, bem como que outras despesas assumidas por terceiros não chegaram ao seu conhecimento e, certamente, correspondem a valor inferior ao permitido pela legislação eleitoral.

Reitero, contudo, que o limite previsto no referido dispositivo diz respeito a gastos realizados por eleitores com a finalidade de apoiar a campanha de candidato e que, no caso, o Tribunal de origem afirmou não haver provas nos autos de que tais despesas foram, de fato, pagas por eleitores simpatizantes. Além disso, faz-se necessária a prova de que foi respeitado o limite de R\$ 1.064,10 para cada eleitor.

Ressalte-se, ainda, que, conforme afirmei na decisão agravada, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Res.-TSE nº 23.406, bens e serviços entregues ou prestados diretamente ao candidato, como foi o caso dos autos, não representam gastos realizados por eleitor simpatizante, mas, sim, doação. E tais doações, na espécie, conforme afirmado pelo TRE/PI, não foram declaradas pelo agravante.



Quanto ao argumento de que deveriam ser aplicados à espécie o art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da insignificância e da boa-fé, reitero que não há elementos no acórdão regional que permitam avaliar a relevância da irregularidade em relação ao total dos recursos movimentados na campanha, o que impede a aplicação de tais princípios.

Destaco os seguintes precedentes sobre a questão: AgR-REspe nº 336-77, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE* de 8.4.2015; AgR-REspe nº 290-45, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 1º.7.2014 e AgR-AI 740-65, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 4.11.2013. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, portanto, incide a Súmula 83 do STJ.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 850-59.2014.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebêlo (Advogados: Welson de Almeida Oliveira Sousa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Herman Benjamin.

SESSÃO DE 17.11.2015.